



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.176 - SP
(2013/0361874-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA P NETO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental supõe decisão de relator, sendo incabível contra acórdão proferido pela Turma. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.176 - SP
(2013/0361874-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão do dia 11 de março de 2014, a Primeira Turma negou provimento ao recurso ordinário nos termos do acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido" (e-stj, fl. 206).

O agravo regimental ataca o julgado a teor das seguintes razões:

"Admitido o cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais, nada mais razoável que seja respeitado seu prazo de interposição. Exigir a sua impetração dentro do prazo do recurso extraordinário seria subverter todo o sistema processual, uma vez que não se trata a hipótese de fungibilidade recursal. Agrava-se o fato do pólo ativo ser ocupado pela fazenda pública municipal e pela inutilidade do cabimento do recurso extraordinário quando a lide passa por perquirir a flagrante ilegalidade da decisão" (e-stj, fl. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.176 - SP
(2013/0361874-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental supõe decisão de Relator; não pode atacar acórdão proferido pela Turma.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361874-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 44.176 / SP**

Números Origem: 00253191920138260000 3180120010069273

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUSA P NETO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA P NETO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.